



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 13, DE 26 DE AGOSTO DE 1835.

Estabelece o tempo máximo para julgamento dos processos cíveis e criminaes.

Revogada: Resolução nº 6 de 12/04/1844.

Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro d'Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artº. 1º. As Authoridades civis, e criminaes d'esta Provincia não poderão demorar os feitos na Conclusão, maior espaço de tempo, que o de quarenta e cinco dias.

Artº. 2º. Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso, na Cidade do Cuiabá aos vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Ant.º Pedro d'Alencastro

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, a cerca de não poder demorar os feitos na Conclusão, maior espaço de tempo, que o de quarenta e cinco dias, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Governo 26 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo.

Registada no L.º 1º de Leis.
Cuyabá, 26 d' Agosto de 1835.

Francisco Vieira de Barros.